



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.653, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a transparência dos conteúdos pedagógicos utilizados em sala de aula.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a transparência dos conteúdos pedagógicos utilizados em sala de aula.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 53

.....

§ 2º É dever das instituições de ensino assegurar a transparência, para ciência de toda a comunidade escolar, dos conteúdos pedagógicos utilizados em sala de aula, por meio da disponibilização de fotografias, vídeos, filmes, recortes de imprensa, matérias jornalísticas e materiais similares apresentados no ambiente escolar, conforme regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – estabelece o direito dos pais ou



responsáveis de ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Para tanto, pensamos no presente Projeto de Lei para garantir a efetiva transparência pedagógica no ambiente escolar, assegurando que os conteúdos audiovisuais e informativos apresentados a crianças e adolescentes estejam acessíveis ao conhecimento de toda a comunidade escolar, especialmente aos pais e responsáveis legais.

A Constituição Federal consagra a família como base da sociedade e atribui aos pais o direito e o dever de educar e proteger seus filhos. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 – já reconhece, em seu artigo 53, o direito dos pais de “*ter ciência do processo pedagógico*”. No entanto, na prática, esse direito tem sido frequentemente relativizado ou dificultado por ausência de mecanismos formais que garantam ampla e clara publicidade do que está sendo exibido em sala de aula.

Vivemos um tempo de crescentes disputas ideológicas, de tentativas de imposição de valores alheios à cultura familiar e ao livre desenvolvimento das convicções pessoais, especialmente nas escolas. O que está em jogo é a formação moral, psicológica e cultural das nossas crianças e adolescentes, que devem ser protegidas de conteúdos impróprios, enviesados ou incompatíveis com sua fase de desenvolvimento e com os valores da sua família.

Nesse sentido, o presente projeto propõe o acréscimo de um parágrafo ao artigo 53 do ECA, obrigando as instituições de ensino a assegurarem a transparência dos conteúdos apresentados em sala de aula – como vídeos, filmes, recortes de imprensa, reportagens e materiais similares – mediante sua disponibilização prévia ou simultânea a toda a comunidade escolar, conforme regulamentação específica.



Mais do que garantir o direito à informação, esta medida reforça a soberania da família na formação dos filhos, além de promover ambiente escolar mais democrático, plural e respeitoso às diversidades de pensamento. Não se trata de censura, mas de responsabilidade, zelo e respeito pelo princípio da subsidiariedade e pelo protagonismo da família na educação.

É preciso compreender que a escola não pode se tornar espaço de doutrinação silenciosa ou manipulação ideológica. A escola deve ser um lugar de saber, de diálogo e de construção de conhecimento verdadeiro, e não laboratório para experimentações morais, políticas ou comportamentais.

Assim, apresentamos esta proposta com o firme propósito de proteger nossas crianças e adolescentes, garantir segurança às famílias e fortalecer a relação de confiança entre escola e sociedade.

Diante do exposto, conclamamos os nobres colegas parlamentares a se unirem a este esforço de defesa da infância, da educação transparente e do direito das famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO